

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR 0043.2015**LEI Nº 1927/2015****Taxa de Licenciamento ambiental para aquicultura (em UFIR-RJ)**

ATIVIDADE	LAS	LP	LPI	LI	LO
Psicultura, ranicultura e carnicultura de água doce em tanques escavados	100/ha	200/ha	500/ha	400/ha	300/ha
Psicultura, de água doce e marinha/estuarina e carnicultura de água doce, em tanques-rede	400/1.000m ³	800/1.000m ³	2.000/1.000m ³	1.600/1.000m ³	1.200/1.000m ³
Carcinicultura marinha	200/ha	400/ha	1.000/ha	800/ha	300/ha
Malacocultura marinha/estuarina	100/ha	200/ha	500/ha	400/ha	300/ha
Algicultura	100/ha	200/ha	500/ha	400/ha	300/ha
Ranicultura	0,25/m ²	2/m ²	5/m ²	4/m ²	3/m ²

Obs.: As frações de hectare serão cobradas proporcionalmente.

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR 0043.2015**Taxas de Autorizações e certidões ambientais (em UFIR-RJ)**

Tipo de Documento	Valor
Autorização Ambiental (AA)	
Supressão de vegetação	200/ha
Execução de obras emergenciais de caráter privado	500
Outros tipos de autorização	300
Certidão Ambiental (CA)	
Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental	isento
Corte de vegetação exótica	25/ha
Baixa de responsabilidade pela gestão ambiental de empreendimento	isenta
Cumprimento de condicionante de licença ou autorização	25
Regularidade ambiental	soma dos custos de análise da LP e LI da classe do empreendimento
Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas	25
Inexigibilidade de licenciamento ambiental	100
Outros tipos de certidão	25
Termo de Encerramento (TE)	100
Termo de Responsabilidade	isento

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR 0043.2015**Taxas de pedidos de averbação de licenças, segunda via de autorização e certidão ambiental (em UFIR-RJ)**

Tipo de Averbação	Valor
Retificação de erro material da SEMAP	isento
Segunda via de licença ambiental	25
Segunda via de autorização ambiental	25
Segunda via de certidão ambiental	25
Alteração do endereço do escritório/sede	100
Alteração de nome empresarial	100
Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	100
Alteração da atividade nos casos previsto no inciso VIII do Art.22 do SISLAM	20%??
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade	20%??

(*) Percentual do custo da análise que será averbada

ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR 0043.2015**Taxas de Homologação de Estudos Ambientais**

RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS)	
PORTE	VALOR (UFIR-RJ)
Mínimo	661
Pequeno	793
Médio	925
Grande	1058
Excepcional	1190
ESTUDO DE IMPACTO DE VIZANHAÇA (EIV)	
PORTE	VALOR (UFIR-RJ)
Mínimo	925
Pequeno	1058
Médio	1190
Grande	1322
Excepcional	1455

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A MANTER O PAGAMENTO DOS AUXÍLIOS TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES, EM CASO DE LICENÇA MÉDICA, FÉRIAS, LICENÇA PRÊMIO, LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE."

Vereador Autor: ELOI DUTRA DOS REIS

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte,**LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal AUTORIZADO a manter o pagamento dos auxílios transporte e alimentação dos servidores públicos que estiverem de licença médica, devidamente comprovada.

Art. 2º - Manter o pagamento dos auxílios transporte e alimentação das servidoras públicas que estiverem de licença maternidade e dos servidores públicos que estiverem de licença paternidade.

Art. 3º - Manter o pagamento dos auxílios transporte e alimentação dos servidores públicos que estiverem de férias ou licença prêmio.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2015.

ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1928/2015

Modifica limites para instalação de Postos de abastecimento de combustível.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:**LEI:**

Art. 1º - É vedada a instalação de Posto de abastecimento de combustível, dentro do limite de uma circunferência, cujo raio é de 1500 (mil e quinhentos) metros a contar do centro geométrico do imóvel dos postos existentes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 0804/2003.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2015.

ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1929/2015

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CONCILIA RIO DAS OSTRAS (PCRO), COM MEDIDAS DE DESONERAÇÃO PARA QUITAÇÃO E PARCELAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, MULTAS ADMINISTRATIVAS E DEMAIS DÉBITOS JUNTO À FAZENDA, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte**LEI:**

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Concilia Rio das Ostras (PCRO), constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperação dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de eventos, audiências ou sessões de conciliação.

§ 1º. O PCRO terá a duração de seis meses, podendo ser prorrogado até igual período, por ato do Poder Executivo.

§ 2º. Findo o prazo, prorrogado ou não, os créditos mencionados serão cobrados com o rigor da legislação de regência e do Código Civil.

Art. 2º - O Procurador-Geral do Município de Rio das Ostras, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar ou delegar autorização para realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários cobrados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios, segundo os parâmetros instituídos pelo anexo único desta Lei.

§ 1º Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e acréscimos previstos na legislação.

§ 2º Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos à vista ou parcelados, com redução de encargos moratórios, segundo a graduação estabelecida no anexo único desta Lei.

§ 3º Poderão ser objeto da redução de encargos os casos em que o contribuinte, no prazo previsto nesta Lei, autodenunciar o instrumento particular ou público que tenha transferido a titularidade de imóvel e não tenha recolhido o IBI aos cofres do tesouro municipal, inclusive nos casos de incorporação de capital com valores excedentes e demais casos de não incidência.

§ 4º Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso - ITBI, para os efeitos da aplicação da margem de redução prevista no anexo desta Lei, poderão ser considerados os fatos geradores vencidos até o início de vigência da presente Lei.

§ 5º Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo – TCL, para os efeitos da aplicação da margem de redução prevista no anexo desta Lei, poderão ser considerados os fatos geradores vencidos até o início de vigência da presente Lei.

§ 6º Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

§ 7º O parcelamento concedido para valores iguais ou superiores à faixa 3 do anexo desta Lei dependerá de apresentação de garantias no montante dos créditos totais devidos à Fazenda Pública, que perdurará durante o prazo do parcelamento e não exclui as garantias decorrentes de outras modalidades de parcelamentos, sob uma das seguintes formas:

- garantia hipotecária sobre imóvel localizado no Município de Rio das Ostras, por seu valor venal, respondendo o interessado pelas despesas de lavratura de escritura e registro imobiliário;
- garantia bancária;
- garantia pessoal, própria ou de terceiros;
- caução de bens.

Art. 3º - A realização de conciliação no âmbito do PCRO deverá priorizar, em cada caso, as seguintes hipóteses, observando a gradação instituída no Anexo em caso de redução dos encargos moratórios:

I – devedor pessoa física que seja idoso, ou aquele que esteja em tratamento de doença terminal ou crônica, que exija cuidado de saúde permanente, bem como pensionista de algum dos institutos públicos ou privados de seguridade social;

II – devedor pessoa jurídica que tenha tido declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial;

III – em relação à matéria objeto do crédito, ouvida a PGM e, se for o caso, a Secretaria Municipal de Fazenda, em especial nos casos de:

- escassa possibilidade de êxito da cobrança, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais judiciais ou administrativos;
- necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação;
- situações fáticas que justifiquem eventual revisão do lançamento.

Art. 4º - Os créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, não ajuizados, poderão ser objeto de renegociação administrativa, observadas as exigências desta Lei e os parâmetros definidos no anexo único, mediante processo administrativo devidamente instruído.

Parágrafo único. O requerimento acerca de eventuais créditos não inscritos em Dívida Ativa deverá ser processado em separado e dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda, incluindo-se a justificativa das razões do pedido e a situação excepcional que permita a conciliação, nos termos desta Lei.

Art. 5º - Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período, além das sanções administrativas e legais.

Parágrafo único. O contribuinte que parcelar os seus débitos na forma desta Lei não poderá interromper ou atrasar o seu parcelamento por mais de trinta dias, sob pena de perder as reduções recebidas e ter o crédito exigido na forma do *caput*.

Art. 6º - O contribuinte que, no curso de parcelamento, quiser quitar o seu débito, dentro do prazo de vigência do Programa Concilia Rio das Ostras, poderá fazer tal requerimento à Secretaria Municipal de Fazenda, aplicando-se a ele o mesmo percentual de redução dos pagamentos à vista nos encargos moratórios.

Art. 7º - A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais, no montante da importância indicada para compor o referido acordo.

Art. 8º - Caso não se atinja uma composição as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica nos casos em que a Lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais, ou seja, objeto de declaração ou apresentação obrigatória, bem como os débitos oriundos de penalidades aplicadas pelos Tribunais de Contas.

Art. 9º - As reduções obtidas por força de acordo de conciliação nos termos da presente Lei não serão cumulativas com os benefícios instituídos anteriormente concedidos.

Art. 10 - A Procuradoria-Geral do Município de Rio das Ostras poderá, em caso de decisão judicial que decreta a prescrição do crédito, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos já interpostos.

Art. 11 - Deverá o Poder Executivo Municipal estabelecer as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2015.

ALCEBIÁDES SABINO DOS SANTOS

Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1930/2015

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRESTAR AJUDA FINANCEIRA TOTAL OU PARCIAL A PESSOAS CARENTES, PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE NÃO COBERTO PELO SUS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. - O Poder executivo poderá prestar ajuda financeira, total ou parcialmente, ao município ou servidor municipal que dela necessite, excetuando-se agente político, para custeio de tratamento de saúde, observado o seguinte:

I – O tratamento requerido não seja prestado no Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do município de Rio das Ostras;

II – A farmácia municipal não possua o medicamento indicado ao requerente;

III – O requerente não perceba renda *per capita* superior a ½ (meio) salário mínimo;

IV – O requerente esteja devidamente cadastrado no CAD-ÚNICO;

V – O requerente possua atestado médico de especialista da área;

VI – Que a Secretaria Municipal de Saúde declare expressamente que foi procurada pelo requerente para a realização dos procedimentos ou serviços de saúde, atestando a impossibilidade de atendimento através do SUS e/ou da rede conveniada;

VII – Que a necessidade seja atestada por assistente social da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º. - As despesas decorrentes dessa Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 3º. - A ajuda financeira somente será concedida mediante a disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Artigo 4º. - A ajuda financeira terá como limite os valores previstos na Tabela de Valores dos Procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde – SIA/SUS.

Artigo 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 6º. - Ficam revogadas as leis municipais nº 85 de 1994 e nº 179 de 1996.

Rio das Ostras, 18 de dezembro de 2015.

ALCEBIÁDES SABINO DOS SANTOS

Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1931/2015

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.838/2014 QUANTO AO BENEFÍCIO AUXÍLIO FUNERAL, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº113/94, Nº 393/99 E Nº 641/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. - O artigo 8º da lei municipal nº 1.838/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8º O Poder Executivo prestará auxílio funeral ao município que dele necessite, na forma de serviços e bens de consumo, observadas as seguintes condições:

I – Comprovada a necessidade, mediante:

a) apresentação de documentos que comprovem a condição de município do falecido;

b) parecer social a ser emitido por assistente social da rede municipal;

II - Comprovação de inscrição no CAD-ÚNICO mediante apresentação do Número de Identificação Social – NIS do falecido ou de algum membro da composição familiar;

III - Perceber renda per capita não superior a ½ (meio) salário mínimo, mediante apresentação de documentos que comprovem a renda do falecido e/ou do seu grupo familiar;

IV – Não seja agente político;

Artigo 2º. - Fica revogado o artigo 9º da lei municipal nº 1838/2014.

Artigo 3º. - As despesas decorrentes dessa lei serão atendidas pelas Dotações Orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 5º. - Ficam revogadas as leis municipais nº 113/94, nº 393/99 e nº 641/2002.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2015.

ALCEBIÁDES SABINO DOS SANTOS

Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1932/2015

Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 48 da Lei nº 957/2005

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Ao artigo 48, da Lei nº 957/2005 fica acrescido o parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“Art. 48 – (...)

§ 5º Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente definidas na tabela a seguir:

Período/Custo suplementar (%)|Período/Custo suplementar (%)

2015|1,90|2032|4,14

2016|2,03|2033|4,27

2017|2,16|2034|4,41

2018|2,30|2035|4,54

2019|2,43|2036|4,67

2020|2,56|2037|4,80

2021|2,69|2038|4,93

2022|2,82|2039|5,07

2023|2,96|2040|5,20

2024|3,09|2041|5,33

2025|3,22|2042|5,46

2026|3,35|2043|5,59

2027|3,48|2044|5,72

2028|3,61|2045|5,86

2029|3,75|2046|5,99

2030|3,88|2047|6,12

2031|4,01|2048|6,25

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2015.

ALCEBIÁDES SABINO DOS SANTOS

Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 1365/2015

Estabelece normas de funcionamento e utilização das instalações do Espaço de Eventos Costa Azul, para a realização de eventos particulares, com ou sem fins lucrativos, através da cobrança de preço público.

Considerando o bem público dominical denominado Espaço de Eventos Costa Azul;

Considerando a demanda pela utilização do espaço público na realização de diversos eventos;

Considerando o interesse na criação de meios de arrecadação fiscal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas normas básicas de funcionamento e utilização das instalações do Espaço de Eventos Costa Azul, para a realização de eventos de curta duração, com ou sem finalidade lucrativa, sempre mediante o recolhimento de preço público aos cofres do Município.

Art. 2º - O Espaço de Eventos Costa Azul é um bem público dominical, integrante do patrimônio administrativo do Município, momentaneamente desunetado a qualquer fim público específico, situado na Avenida Heleno Nunes, s/nº, Costa Azul, Rio das Ostras, RJ.

Art. 3º - Para que toda pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, possa realizar eventos de curta duração no referido espaço, será necessária a celebração de termo escrito de autorização de uso.

§1º Considera-se de curta duração o período correspondente até 180 dias de uso ininterrupto.

§2º O uso privativo do espaço em prazo superior ao estabelecido no §1º não será autorizado.

§3º Caso o interessado na realização de algum evento seja uma pessoa jurídica de direito público ou um órgão governamental, ou ainda uma organização sem fim lucrativo, poderá a autoridade gestora do espaço, após homologação do ato pelo Prefeito, dispensar o recolhimento do preço público correspondente aos dias de utilização da área.

Art. 4º - A solicitação de autorização de uso deverá ser requerida no protocolo da Prefeitura Municipal e direcionada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo com antecedência de, no mínimo, trinta dias, contados da data de início do evento e com as seguintes informações:

I - Identificação do requerente;

II - descrição do evento;

III - estimativa de público;

IV - data de início e término do evento;

V - horário de funcionamento;

VI - faixa etária a que se destina;

VII - croqui de uso do espaço;

VIII - certidão de regularidade fiscal;

IX – plano de prevenção a incêndio e;

X – coleta seletiva.

Art. 5º - O período de autorização compreenderá os dias de montagem, realização e desmontagem do evento, que deverá ser informado pelo solicitante. Caso o período contratado seja excedido, o autorizatório deverá pagar as diárias extras.

Parágrafo único – Se o evento, por qualquer razão, for encerrado antecipadamente ou não for realizado, o preço público recolhido ao Município não será restituído.

Art. 6º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo manterá uma agenda para controle das datas dos eventos a serem realizados no Espaço de Eventos Costa Azul, objetivando dar publicidade ao mercado.

Art. 7º - A autorização da área só será possível nas datas em que o Município não estiver utilizando o espaço.

Art. 8º - Não será permitida a realização simultânea de eventos, sendo estes autorizados de acordo com a ordem cronológica das solicitações, garantindo-se tratamento isonômico aos interessados.

Parágrafo único – Considerando a natureza discricionária do instituto da autorização de uso, a Administração Pública reserva-se ao direito de indeferir solicitações de eventos que sejam inconvenientes ao interesse público, especialmente se o escopo do uso ofender direitos de minorias oprimidas, incentivar discurso de ódio ou servir, de alguma forma, de palanque político-partidário.

Art. 9º - Caso seja autorizado o uso da área, o requerente deverá obedecer as normas estabelecidas no Decreto Municipal 1130/2014 para a efetiva regularização do evento.

Art. 10 - O autorizatório deverá assinar um termo de responsabilidade, comprometendo-se com a guarda, conservação e devolução do espaço, nas exatas condições em que o recebeu.

Art. 11 - O valor do preço público a ser cobrado para uso do espaço será de 2000 UFIR - RJ/ dia, independentemente da quantidade de metros quadrados utilizados pelo autorizatório.

Art. 12 - O instrumento autorizativo somente será lavrado após o recolhimento integral e antecipado do preço público correspondente aos dias totais de uso contratados.

Parágrafo único – Em caso de uso excedente, conforme previsão do *caput* do artigo 5º, o encerramento da autorização ficará condicionado ao recolhimento do valor correspondente ao período de acréscimo, restando autorizado o exercício, pela Administração, do direito de retenção dos